PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037076-38.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIMES DE LESÕES CORPORAIS NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO MANTIDA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA OFENDIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI MARIA DA PENHA. ORDEM DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8037076-38.2022.8.05.0000 da comarca de Santa Rita de Cássia/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, DHYONATAN WERBETH SOARES.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da

Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o presente habeas corpus e DENEGAR a ordem.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037076-38.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de DHYONATAN WERBETH SOARES, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Santa Rita de Cássia/BA.

Afirmou que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/08/2022, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 24–A da Lei 11.343/2006 e art. 129, \S 9° do CP, tendo sido a prisão administrativa convertida em preventiva.

Aduziu que já se passaram 23 dias desde a segregação do paciente e ainda não foi instaurado Inquérito Policial e nem oferecida denúncia, o que caracterizaria constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente expedição do alvará de soltura, revogando a custódia cautelar, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.

Juntou os documentos que acompanham a exordial.

A medida liminar foi indeferida (id. 34182140).

As informações judiciais foram apresentadas (id. 35239096).

A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra da Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima, opinou pela denegação da ordem (id. 35345674). É o relatório.

Salvador/BA, 6 de outubro de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037076-38.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente DHYONATAN WERBETH SOARES, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para oferecimento da denúncia.

Segundo consta dos autos, o Paciente foi preso em flagrante em 12/08/2022 razão da prática dos crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência e lesões corporais no âmbito doméstico e familiar.

No que tange ao excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial e oferecimento da inicial acusatória, compulsando as informações prestadas e o sistema judicial PJE 1° Grau, denota—se que a denúncia foi oferecida e recebida, ao que resta superada qualquer alegação neste sentido.

Veja—se o quanto relatado pelo Juízo a quo nos informes constantes do id. 35239096:

"(...) cumpre destacar que a denúncia foi ofertada nos autos da ação penal nº 8001115-43.2022.8.05.0224, bem como que houve o seu recebimento (Id. 243157197). Nesta ocasião, ressalta-se, houve a decisão de manutenção da prisão preventiva do paciente, tendo em vista a garantia da ordem pública e o resguardo da instrução criminal (Id.243157197)".

Dessarte, incide na hipótese o entendimento já pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se verifica do excerto abaixo mencionado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021). Oportuno salientar que a Lei Maria da Penha não estabelece prazos para a duração das medidas protetivas, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre,

a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mostra-se razoável a manutenção das medidas protetivas impostas, dentre as quais se inclui a segregação cautelar do agressor, tendo em vista a situação de risco presente.

Como se sabe, a Lei Maria da Penha disciplina as medidas protetivas de urgência no seu capítulo II, estabelecendo suas diretrizes e enumerando as espécies de medidas que podem ser aplicadas, inclusive de ofício, nos casos em que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre as medidas protetivas previstas, o aludido diploma legal prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos casos abrangidos pela Lei Maria da Penha.

Lei nº 11.340/2006, art. 20: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Na verdade, a localização do art. 20 no capítulo das medidas protetivas autoriza a entender a prisão preventiva ali prevista como a consequência lógica da necessidade de uma medida protetiva mais gravosa, ante o descumprimento daquela concedida anteriormente.

Constata—se que a medida prévia não conseguiu conter o ímpeto agressivo do autor da violência, que foi preso em razão do cometimento do crime do art. 24—A da Lei Maria da Penha, além de outro delito, exatamente pelo descumprimento da medida protetiva previamente aplicada, não restando ao juiz, com o intuito de evitar um mal maior, no caso, o feminicídio — que se tornou, infelizmente, uma prática comum do nosso país — outra providência, senão a de recrudescer a medida anteriormente aplicada para a mais gravosa, conforme permissivo do art. 20 da lei protetiva. Nota—se que, no caso dos autos, o risco à integridade física e psicológica da vítima é evidente, dado existir um histórico de práticas violentas, importando, inclusive, em aplicação prévia de medida protetiva proibindo aproximação com a ofendida, o que foi descumprido, restando demonstrada a necessidade da segregação cautelar, conforme relatado pelo Juízo a quo nas informações prestadas.

"Frisa-se, por relevante, o paciente havia sido preso em flagrante pouco tempo antes da autuação supra, igualmente pelo cometimento de atos violentos contra sua ex-companheira. No particular, houve a prática do crime de lesão corporal no âmbito da Lei n. 11.340/2006, contra a referida vítima e consoante evidenciado nos autos n. 8000265-86.2022.8.05.0224 (Id. 19498985401).

Tais fatos, concretamente, em especial a contumácia e desprezo por ordens emanadas do Poder Judiciário, indicam que providências menos gravosas são insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. De igual modo, a segregação preventiva é necessária para resguardar a higidez da colheita probatória, que será mais bem realizada com a preservação da integridade física e mental da ofendida, cujo efeito será a prestação de declarações livremente".

Observa—se, assim, que o Paciente já havia sido preso em flagrante em 27/04/2022 pelos crimes de lesões corporais e ameaça, sendo concedida a liberdade provisória em 10/05/2022, com a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, dentre elas a de proibição de aproximação e contato. Nota—se que, mesmo regularmente intimado das referidas medidas, em 12/08/2022, o Paciente voltou a procurar e agredir a vítima, ignorando as proibições previamente impostas, de forma a evidenciar o risco concreto

de reiteração delitiva.

No caso em tela, a prisão faz-se necessária, principalmente, como instrumento a preservar a integridade física e psíquica da ofendida, como já exaustivamente pontuado em linhas acima, uma vez que o acusado não acatou a proibição de se aproximar da ofendida, contida na medida protetiva anteriormente aplicada, descumprindo as condições impostas. Ante o exposto, e com esteio no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGAR a ordem. É como voto. Salvador/BA, 6 de outubro de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora